



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Poço das Antas

CNPJ: 91.693.333/0001-07 Fone: (51)3773-1122 Fax: 3773-1183 Av. São Pedro, 1213  
Site: www.pocodasantas-rs.com.br E-mail: prefeitura@pocodasantas-rs.com.br

**LEI N° 109**, de 17 de dezembro de 1990.

### ALTERA E ESTABELECE NORMAS SOBRE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS.

SILVIO PEDRO SCHMITZ, Prefeito Municipal de Poço das Antas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

#### LEI

**Art. 1º** - Nos loteamentos, inclusive os destinados a sítios de recreio, deverão ser definidas áreas para uso público especial que correspondam, no mínimo a 5% (cinco por cento) da gleba total, e áreas de recreação correspondendo, no mínimo, a 10% (dez por cento) da gleba total.

§ 1º - Considera-se Área de Uso Público Especial àquela destinada à utilização, pelo Poder Público, para serviços administrativos em geral e serviços ao público, entre os quais se incluem segurança, saúde e educação.

§ 2º - Considera-se Área de Recreação aquela destinada a atividades esportivas, culturais e cívicas.

§ 3º - Aplica-se o disposto neste artigo aos desmembramentos de gleba com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).

§ 4º - Nos desmembramentos de glebas com área superior a 3.600m<sup>2</sup> (três mil e seiscentos metros quadrados) e inferior a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), deverá ser definida área para uso público especial que corresponda a, no mínimo 5% (cinco por cento) da área total desmembrada, e nunca inferior a 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados).

§ 5º - Os casos de parcelamento de terrenos oriundos de loteamentos nos quais já foram atendidos os requisitos de 15% (quinze por cento) de área para uso público especial e recreação, ficam isentos das exigências deste artigo.

**Art. 2º** - Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser mantidas áreas livres para uso comum, destinadas a jardins e a equipamentos de recreação, em proporção nunca inferior a 30% (trinta por cento) da área total da gleba.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DAS ANTAS, 17 de dezembro de 1990.

**Sílvio Pedro Schmitz**  
PREFEITO MUNICIPAL